



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 296/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3775/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200621215

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - SAÍDAS DE CARTÕES INDUTIVOS - PROCEDENTE. Restou comprovado que a autuada não utilizou o valor tarifário vigente à data do fato gerador, conforme Cláusula Sétima do Convênio nº 126/98, nas suas operações de saídas, razão da diferença de valores apurados pela fiscalização. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância. A preliminar de decadência argüida pela autuada e o pedido de realização de perícia restaram afastados. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa promoveu saídas de cartões indutivos, no exercício de 2001, tendo apresentado diferença a menor de R\$ 2.954.747,62 na Base de Cálculo, e conseqüentemente diferença a menor de R\$ 738.686,91 no ICMS recolhido”.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997, e, como penalidade, sugere o art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Relação anexa ao Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2006.10829, Termo de Intimação nº 206.18055, Termo de Conclusão de Fiscalização, Registro de Entradas, Livro Registro de Inventário, Demonstrativo de Apuração de ICMS, Cópias de Notas Fiscais e AR referente à ciência do auto, todos acostados às fls. 03/121.

Consta nas Informações Complementares que a autuada registrou as notas fiscais de nºs 12.484 a 12.489 no mês de setembro de 2001 e as notas de nºs 12.480 a 12.483 em dezembro de 2001, remissivas às entradas ocorridas em 2000, razão pela qual foram desconsideradas. Observa-se uma diferença no registro da nota fiscal nº 11510 de R\$ 0,38. Informa que a fiscalização não localizou qualquer saída interestadual de cartões, com tratamento diferenciado, de acordo com o inciso II da Cláusula sétima do Convênio 126/98.

Defesa Administrativa e documentos às fls. 126/177, argumentando a decadência dos créditos anteriores a setembro de 2001, uma vez que o prazo para o Fisco lançar os tributos sujeitos a homologação – como é o caso do ICMS – é aquele previsto no artigo 150, § 4º do CTN. Além de que só tivera ciência da autuação em 11.09.2006. Afirma ainda que a suposta falta de recolhimento advém do fato da fiscalização não ter considerado as saídas de cartões para uso interno, as saídas resultantes de transferências e as devoluções de cartões defeituosos, alega que houve equívocos no arbitramento realizado, solicita perícia a fim de comprovar o correto pagamento pela Impugnante e por fim requereu o cancelamento do auto com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 180/187, decidiu pela procedência do feito fiscal.

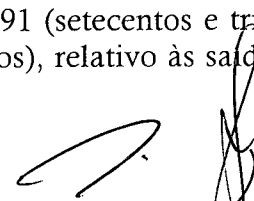
Recurso Voluntário às fls. 191/194, reiterando os argumentos expedidos na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 185/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 197/201, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de procedência do lançamento proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 202.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto à acusação de que a autuada deixou de recolher ICMS no exercício de 2001, no valor de R\$ 738.686,91 (setecentos e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), relativo às saídas de cartões indutivos.



Quanto à preliminar de decadência a mesma resta afastada, tendo em vista que a contagem do prazo iniciaria a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado, é o que informa o art. 173, I, do CTN, que neste no caso o início janeiro de 2002, concluindo-se em dezembro de 2006.

Portanto, considerando que a ação fiscal foi iniciada em março de 2006, tendo sido dada ciência à Recorrente em setembro de 2006, não há a decadência argüida pela defesa.

O pedido de perícia argüido pela autuada fora indeferido com base no art. 59 do Decreto nº 25.468/1999.

De acordo com o que disciplina a cláusula sétima do Convênio nº 126/98 a empresa de telecomunicações emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações com destaque de ICMS, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data, para todos os fornecimentos (saídas), por ocasião da entrega, real ou simbólica, estando prevista também a aplicação desse valor para os casos de transferências, conforme o parágrafo único do referido Convênio.

Resta constatado que a Recorrente não utilizou esse valor tarifário, razão da diferença de valores apurados pela fiscalização.

Assim, caracterizada está a infração, sendo legítima a cobrança do imposto, devendo a Recorrente sofrer a sanção capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

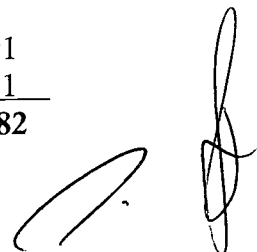
c) - falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 3(três) vezes o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 738.686,91
MULTA:	R\$ 738.686,91
TOTAL:	R\$ 1.477.373,82




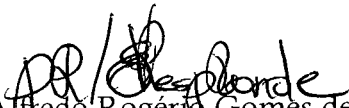
DECISÃO

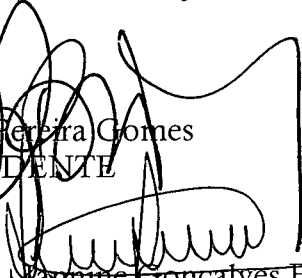
Vistos, relatados e discutidos o presente auto em que é Recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de decadência e o pedido de realização de perícia suscitados pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **07** de julho de 2008. (AGOSTO)

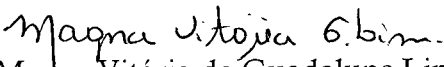

Dulcimeira Ferreira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Yamme Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



Maria Elaineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

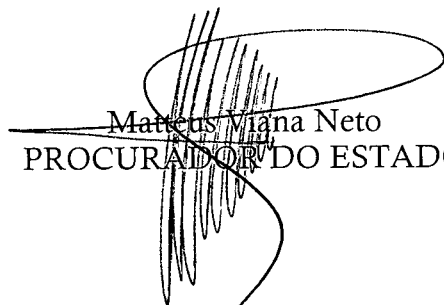

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO